



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128852 - PB (2025/0428954-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MATILDE BARBOSA DE FARIAS CABRAL
ADVOGADO : BRUNO GUILHERME DE MENEZES - PB018409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. EXTINÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 486 DO CPC/1973; 166, VI, 167, § 1º, I, 442 E 884, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE N. 211/STJ. DISPOSITIVOS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO PARA IMPUGNAR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Hipótese em que inexistiu falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Pretório Regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a esta Corte Superior de questões federais não debatidas no Sodalício de origem, a teor das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

3. Na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É*

necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Turma, DJe de 6/5/2021).

4. *"Não se conhece do recurso especial quando ocorre a subsistência de fundamentação apta, por si só, para manter o decisum combatido e quando há falta de pertinência entre os argumentos expendidos na peça recursal e o decidido no aresto recorrido. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.439.378/PR, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/4/2024).*

5. O agravo interno não se presta à complementação do apelo inadmitido, em virtude da preclusão consumativa. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 2.293.321/MA**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 23/1/2024.

6. Como há muito assentado na jurisprudência desta Corte, "[p]or mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Como se tem assinalado em diversas oportunidades, 'o aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas para segurança das partes e resguardo do due process of law'" (**REsp n. 308.802/MS**, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 25/6/2001).

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128852 - PB (2025/0428954-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MATILDE BARBOSA DE FARIAS CABRAL
ADVOGADO : BRUNO GUILHERME DE MENEZES - PB018409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. EXTINÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 486 DO CPC/1973; 166, VI, 167, § 1º, I, 442 E 884, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE N. 211/STJ. DISPOSITIVOS QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO PARA IMPUGNAR O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Hipótese em que inexistiu falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Pretório Regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

2. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a esta Corte Superior de questões federais não debatidas no Sodalício de origem, a teor das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

3. Na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"* (**AgInt no REsp n. 1.890.753/MA**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Turma, DJe de 6/5/2021).

4. *"Não se conhece do recurso especial quando ocorre a subsistência de fundamentação apta, por si só, para manter o decisum combatido e quando há falta de pertinência entre os argumentos expendidos na peça recursal e o decidido no aresto recorrido. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF"* (AgInt no AREsp n. 2.439.378/PR, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 19/4/2024).

5. O agravo interno não se presta à complementação do apelo inadmitido, em virtude da preclusão consumativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.293.321/MA, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 23/1/2024.

6. Como há muito assentado na jurisprudência desta Corte, "[p]or mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Como se tem assinalado em diversas oportunidades, 'o aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas para segurança das partes e resguardo do due process of law'" (REsp n. 308.802/MS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 25/6/2001).

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **União** desafiando a decisão de fls. 385/388, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, pelos seguintes motivos: (a) inexistência de afronta aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, ambos do CPC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara, precisa e congruente; (b) ausência de prequestionamento dos arts. 486 do CPC; 166, VI, 167, § 1º, I, 442 e 884, todos do Código Civil, nos termos do Verbete n. 211/STJ, haja vista que o acórdão recorrido amparou-se em questão prejudicial para confirmar a sentença de extinção da subjacente ação anulatória, qual seja, a existência de coisa julgada; (c) os arts. 486 do CPC; 166, VI, 167, § 1º, I, 442 e 884, todos do Código Civil, não possuem comando normativo capaz de infirmar especificamente o fundamento da coisa julgada contida no aresto impugnado, o que atrai a incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF.

Inconformada, a parte agravante sustenta que *"a manutenção da decisão agravada cristaliza um precedente temerário para a Administração Pública e para o sistema de justiça consensual. Ao validar um acordo baseado em premissa fática comprovadamente falsa, o Judiciário sinaliza que o enriquecimento sem causa pode prevalecer sobre o interesse público, desde que 'homologado', contrariando princípio basilar das partes, em processo, referente ao dever de boa fé a ser assumido (art. 5º do CPC)"* (fl. 398).

A seu turno, insiste a recorrente na tese de negativa de prestação jurisdicional, nos seguintes termos (fl. 398):

A União opôs Embargos de Declaração apontando omissão relevante no acórdão que julgou a apelação, notadamente quanto à possibilidade de anulação de sentença homologatória fundada em negócio jurídico viciado por erro essencial.

Na tentativa de ratificar o entendimento do Tribunal de origem, a decisão amparou-se na tese do venire contra factum proprium, sob o argumento de que o ente federal não poderia anular um acordo que ela própria propôs. Todavia, a decisão deixou de enfrentar o ponto nodal relativo à boa-fé da União ao propor transação condicionada à idêntica boa-fé da parte contrária — o que, posteriormente, confirmou-se não ter ocorrido. Aliás, tal conduta, boa-fé da parte contrária, era esperada, em tese, por se tratar de servidor público federal, de quem se exige comportamento distinto do adotado. Em suma, houve omissão quanto à premissa de que a proposta da União não foi absoluta, mas expressamente condicionada à veracidade da declaração da parte autora.

A União demonstrou, em todas as instâncias, que a proposta de transação continha cláusula resolutiva (implícita e explícita): a de que o servidor não tivesse utilizado o tempo de licença-prêmio para qualquer outro fim. Uma vez comprovada a falsidade dessa premissa fática (uso do tempo para aposentadoria), o consentimento da Administração desaparece retroativamente, pois o ato administrativo de autorização do acordo restou viciado em seu elemento "motivo".

Ao não enfrentar a tese da condicionalidade do acordo, a decisão recorrida incorreu em vício de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC), pois deixou de analisar argumento capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Não se pode falar em "comportamento contraditório" (venire) quando a parte reage à descoberta de uma fraude ou erro essencial. A boa-fé objetiva, invocada de forma reflexa pela decisão agravada, deve ser exigida, primeiramente, do particular que induz a Administração a erro. Ignorar a quebra da condição fática do acordo equivale a cancelar o dolo da parte agravada, o que é vedado pelo sistema jurídico.

Lado outro, defende que "a controvérsia posta no Recurso Especial é estritamente jurídica, versando sobre a exegese do art. 966, § 4º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 486 do CPC/73), o que afasta, de plano, qualquer óbice relativo ao reexame de provas" (fl. 397). Isso porque (fl. 398):

Ao manter a sentença que extinguiu o processo por "coisa julgada" (art. 485, V, do CPC), o Tribunal a quo necessariamente emitiu juízo de valor sobre a inaplicabilidade do art. 966, § 4º, do CPC/2015 (antigo 486 do CPC/73). Se o Tribunal negou a via anulatória, houve o prequestionamento explícito da questão federal, pois o mérito da anulatória é, intrinsecamente, a desconstituição do ato homologado.

E complementa (fl. 399):

Diferente do afirmado na decisão agravada, o art. 966, § 4º, do CPC/2015 (art. 486 do CPC/73) possui comando normativo absoluto para infirmar o fundamento da "coisa julgada".

O dispositivo é categórico: "os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei".

Ora, se a lei processual prescreve que o ato homologado é "rescindível" como os atos jurídicos em geral (via anulatória), a existência de uma sentença homologatória não constitui óbice de "coisa julgada" impeditivo da ação, mas sim o seu próprio objeto de ataque.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e recente ao confirmar que cabe ação anulatória, e não rescisória, para desconstituir acordo homologado judicialmente. Isso ocorre porque, na homologação, o juiz não julga o mérito da lide, mas apenas a regularidade formal da vontade das partes. Dessa forma, não incidem as súmulas 283 e 284 do STF, porquanto: a) os arts. 486 (CPC/73)/966, § 4º (CPC/15), são os fundamentos exatos e suficientes para permitir a anulação do acordo por vício de consentimento (erro essencial e simulação - arts. 166 e 167 do CC); e b) a União atacou frontalmente o fundamento do acórdão do TRF-5 ao demonstrar que a tese de "coisa julgada" é inaplicável para barrar ação anulatória de sentença homologatória de acordo viciado.

Adentrando o mérito, diz a **União** que *"o Superior Tribunal de Justiça, em julgado recentíssimo (vide AREsp 3142497/SE, Rel. Min. Luís Carlos Gambogi, DJEN 18/03/2026), reafirmou que o vício de vontade (dolo e erro substancial) é causa inafastável de anulabilidade do negócio jurídico, mesmo quando este se encontra revestido de formalidades públicas ou homologação judicial"* (fl. 401).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Cuida-se, na origem, de ação anulatória ajuizada pela **União** em 2021, em desfavor de **Matilde Barbosa de Farias Cabral**, objetivando a desconstituição do título judicial formado no Processo n. 0813998-97.2019.4.05.8200, referente a negócio jurídico celebrado com a autora, que versou sobre o *"pagamento de valores derivados da conversão de licença-prêmio não gozada"*, bem como da sentença homologatória do citado negócio jurídico.

A sentença (fls. 221/224), que declarou a extinção do processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do CPC (coisa julgada), foi confirmada pela Corte de origem nos seguintes termos, *in litteris* (fl. 265):

Não merece reparo a sentença.

Afasto, de plano, alegação de incompetência do juízo para processar a demanda. O art. 3º, § 1º, Inciso III, da Lei nº 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais - JEF as ações que visam à

anulação ou ao cancelamento de atos administrativos, exceto aqueles de natureza previdenciária ou lançamento fiscal.

Conforme consta da decisão recorrida, "ao decidir acerca do pedido de impugnação à expedição da RPV 2019.82.00.002.200295 formulado pela União, o ajuste administrativo que ensejou a extinção da citada demanda foi proposto pela própria União, a quem cabia certificar-se previamente da veracidade das declarações prestadas pela servidora pública, considerando que é do seu amplo e irrestrito conhecimento o histórico funcional a ela pertinente".

Ora, após apresentar proposta de acordo, a qual teve a anuência da autora, de ter ocorrido o trânsito em julgado e com a RPV já expedida, vem a União questionar declarações da autora, requerendo que se realize novo julgamento, sendo que cabia a ela própria verificar a veracidade das mesmas.

É evidente que a pretensão da UNIÃO é de anular atos judiciais praticados nos autos da Ação nº 0813998-97.2019.4.05.8200 o que se mostra indevido, em face do instituto da coisa julgada.

Nego, pois, provimento à apelação.

(Grifos nossos)

A esse julgado foram opostos embargos declaratórios pela **União**, os quais foram rejeitados da seguinte forma, *in verbis* (fl. 301):

Não há omissão no acórdão embargado. Da leitura do julgado, constata-se que foi analisada a controvérsia relativa à suposta nulidade do acórdão celebrado entre as partes, tendo-se concluído o seguinte:

"4. Já houve a apreciação do pedido de impugnação à expedição da RPV formulado pela União. O ajuste administrativo que ensejou a extinção da citada demanda foi proposto pela própria União, a quem cabia se certificar previamente da veracidade das declarações prestadas pela servidora pública, considerando que é do seu amplo e irrestrito conhecimento o histórico funcional a ela pertinente.

5. Após apresentar proposta de acordo, a qual teve a anuência da autora, e de ter ocorrido o trânsito em julgado, tendo sido a RPV já expedida, vem a União questionar declarações da autora, requerendo que se realize novo julgamento, sendo que caberia a ela própria verificar a veracidade das mesmas.

6. É evidente que a pretensão da UNIÃO é de anular atos judiciais praticados nos autos da Ação nº 0813998-97.2019.4.05.8200, o que se mostra indevido, em face do instituto da coisa julgada."

Tendo sido expressamente analisada a matéria, aplicando-se corretamente a legislação que a rege, não se pode chamar de omissão o simples fato de não seguir o entendimento pleiteado pela embargante.

Ademais, esta Corte tem posição firmada no sentido de que o mero prequestionamento da matéria, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios.

Rejeito, pois, os embargos.

Dito isso, verifica-se que o Sodalício Regional dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação

jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

Lado outro, tendo em vista que o acórdão recorrido ampara-se em alicerce de natureza prejudicial (coisa julgada) ao mérito da controvérsia trazida na subjacente ação anulatória, tem-se que não houve o necessário prequestionamento da questão de fundo, o que atrai a incidência do Verbete n. 211/STJ.

Especificamente no que tange ao art. 486 do CPC/1973, tal conclusão é corroborada pelo fato de que o referido dispositivo legal nem sequer tem aplicação no caso em tela, considerando-se que a subjacente **ação anulatória foi ajuizada em 11/1/2021** (fl. 18), buscando desconstituir o título judicial formado no Processo n. 0813998-97.2019.4.05.8200, a partir de uma alegada nulidade da respectiva **sentença homologatória de acordo prolatada em 16/12/2019, na vigência da Lei n. 13.105/2015** (atual Código de Processo Civil).

Daí por que o art. 486 do CPC/1973 não guarda pertinência com a questão *sub judice*, o que autoriza a aplicação das Súmulas n. 283 e 284/STF, as quais também se estendem aos arts. 166, VI, 167, § 1º, I, 422 e 884, todos do Código Civil, uma vez que não possuem comando normativo capaz de infirmar o fundamento contido no aresto recorrido (existência de coisa julgada).

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar; nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão judicial, de forma coerente e adequada, externa fundamentação suficiente à conclusão do acórdão recorrido.

4. Não se conhece do recurso especial quando ocorre a subsistência de fundamentação apta, por si só, para manter o decisum combatido e quando há falta de pertinência entre os argumentos expendidos na peça recursal e o decidido no aresto recorrido. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Em ação indenizatória por mau odor oriundo de estação de tratamento de esgoto, o Tribunal local manteve a improcedência do pedido por entender que a parte autora não logrou comprovar que residia nas proximidades da ETE, ônus que lhe competia, de acordo com o art. 373, I, do CPC, independentemente da existência de impugnação específica por parte da ré na contestação ou mesmo da aplicação da inversão do ônus da prova em matéria ambiental.

6. Atestar a validade do documento apresentado pela promovente para comprovar sua residência no local indicado na inicial reclama indispensável revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

7. *Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
(AgInt no AREsp n. 2.439.378/PR, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

Impende acrescentar que, nas razões do apelo nobre, não foi apontada contrariedade ao art. 966, § 4º, do CPC, sendo vedado a complementação daquelas razões recursais no agravo interno, em virtude da preclusão consumativa. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do agravo em decorrência da não impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial na origem. Por conta disso, consignou-se a incidência, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para ver examinado por esta Corte Superior seu recurso especial, a parte recorrente precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos da decisão que não o admitiu, sob pena de vê-los mantidos.

3. As razões demonstrativas do desacerto da decisão agravada devem ser veiculadas na oportunidade de interposição do agravo em recurso especial, pois não é admitida a impugnação tardia, com o objetivo de inovar a justificativa para admissão do recurso excepcional, devido à preclusão consumativa.

4. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do respectivo agravo, segundo preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do Código de Processo Civil e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

5. Em nova análise do agravo interposto, vê-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial; correta, portanto, a incidência da Súmula 182 do STJ no presente caso.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

7. O STJ, ao interpretar o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029), firmou o entendimento de que esse dispositivo só se aplica aos casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

8. Não deve ser acolhido o pedido de sobrestamento do feito para aguardar a solução da questão de mérito submetida à sistemática dos recursos repetitivos quando o recurso nem sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.293.321/MA, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 23/1/2024.)

Por fim, não procede o argumento de que "a manutenção da decisão agravada cristaliza um precedente temerário para a Administração Pública e para o sistema de justiça consensual" (fl. 398).

De fato, diante da ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do apelo raro da União, torna-se inviável a este Superior Tribunal adentrar o exame da questão de mérito ali suscitada.

Sobreleva pontuar que, consoante há muito assentado na jurisprudência deste Pretório, "*[p]or mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Como se tem assinalado em diversas oportunidades, 'o aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas para segurança das partes e resguardo do due process of law'*" (REsp n. 308.802/MS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 25/6/2001).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.852 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0428954-4

Número de Origem:
08001082320214058200 8001082320214058200

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MATILDE BARBOSA DE FARIAS CABRAL

ADVOGADO : BRUNO GUILHERME DE MENEZES - PB018409

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-
PRÊMIO - PAGAMENTO EM PECÚNIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MATILDE BARBOSA DE FARIAS CABRAL

ADVOGADO : BRUNO GUILHERME DE MENEZES - PB018409

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026